



Número: **0601483-14.2022.6.01.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAPHAEL LUIZ BASTOS JUNIOR (TERCEIRA INTERESSADA)		ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (ADVOGADO) RODRIGO AIACHE CORDEIRO (ADVOGADO) ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (ADVOGADO)	
FLAVIANO FLAVIO BAPTISTA DE MELO (IMPETRADA)			
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109554834	29/09/2022 09:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601483-14.2022.6.01.0000 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC

TERCEIRA INTERESSADA: RAPHAEL LUIZ BASTOS JUNIOR

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS - AC3858, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO - AC3686, THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES - AC3625

IMPETRADA: FLAVIANO FLAVIO BAPTISTA DE MELO

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAPHAEL LUIZ BASTOS JÚNIOR**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo MDB, impugnando o ato de rateio de recursos do FEFC praticado pela autoridade impetrada, senhor **FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**, presidente do Diretório Regional do MDB no Acre.

2. Segundo narra o Impetrante, em suma, não teriam sido observados os critérios de rateio estabelecidos na Res. TSE nº 23.605/2019 e na Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do MDB, realizada em 29/07/2022, no que toca ao percentual de recursos destinados a candidatos jovens e negros.

3. Alega desproporção da divisão de recursos dentre os candidatos negros, além de questionar a auto declaração feita por alguns candidatos do partido da condição de negro (da categoria pardo), o que prejudica o legítimo interesse em recebimento de recursos pelos candidatos realmente negros, como afirma ser o caso do impetrante.

4. Denuncia a existência de superfaturamento de despesas gerais do partido, especialmente concernentes a produção e distribuição de propaganda, além de questionar o fato dessas espécies de gastos terem sido feitos exclusivamente com a parcela do fundo que a Executiva Nacional destinou aos candidatos a deputado federal no Acre.

5. Pleiteia, liminarmente:

a) que seja determinado ao Impetrado que proceda aos atos administrativos necessários para a complementação, em favor do Impetrante, dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na proporção estabelecida pela Resolução nº 23.605/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, para os candidatos autodeclarados negros (pretos/pardos), somada à proporção fixada em Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para os candidatos declarados jovens (18 a 34 anos de idade);

b) o Bloqueio de todas as contas bancárias em nome do Impetrado, do Diretório Regional do MDB/AC e dos demais candidatos que tenham recebido recursos do FEFC, limitado ao valor de 30% (trinta por cento), a fim de garantir o escorreito rateio das "Despesas Gerais do



Partido”, bem como para que sirvam os valores bloqueados como garantia para a complementação dos valores devidos ao Impetrante;

6. A petição inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais se destacam notificações e contra notificações extrajudiciais, matérias jornalísticas publicadas no âmbito local, fichas disponibilizadas pelo TSE contendo dados de candidatos e ata da Comissão Executiva Nacional do MDB.

7. Distribuído inicialmente ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, a eminente Relatora declinou da competência em favor de uma das zonas eleitorais da capital, por entender que não se trata de hipótese de competência originária daquele tribunal.

8. Em seguida, o processo foi distribuído ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral que, por sua vez, identificou hipótese de prevenção deste Juízo da 1ª Zona, para onde o remeteu.

9. É o relatório. Passo a decidir.

10. De início registro que em ocasião anterior apreciei demanda semelhante, envolvendo as mesmas partes, na qual indeferi o pedido de medida liminar tendo em vista, especialmente, a carência de dados que pudessem confirmar a ilegalidade afirmada pelo impetrante. Trata-se do Mandado de Segurança nº 060140605-05.2022.6.01.0000, que foi extinto sem resolução do mérito, de forma que não restou impedida a sua reformulação, consoante previsão do art. 486, caput, do CPC.

11. Neste, que novamente me foi atribuído para julgamento em razão da regra da prevenção estampada no art. 286, inciso II, do CPC, o impetrante traz novos documentos e informações para corroborar a sua tese, o que significa que um desfecho diferente do anterior não seria incongruente, contraditório.

12. Feitas essas considerações iniciais, cumpre destacar que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional de natureza mandamental, prevista no art. 5.º, LXIX, da CF/88, que visa tutelar um direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridades públicas ou particulares no exercício de funções públicas delegadas. Além do mais, o §1.º do art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009 expressamente equipara às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos.

13. Quanto ao direito líquido e certo, temos aquele cuja existência possa ser demonstrada de forma documental, por meio de prova pré-constituída, comprovado de plano, pois o procedimento deste remédio impede a dilação probatória.

14. Diante do direito suscitado na exordial, tem-se como basilar a Resolução TSE nº 23.605/2019, com redação alterada pela Resolução 23.664/2021, ao definir as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) estabeleceu que na os partidos políticos, ao fazerem a distribuição interna dos valores recebidos, devem contemplar proporcionalmente as campanhas dos candidatos negros (pardos e pretos).

15. Essa regra encontra-se assim expressa:

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido.



§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

(...)

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC às suas candidatas e aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

16. Essa diretriz foi repetida pela Comissão Executiva Nacional do MDB, que aprovou Resolução fixando os seus critérios de distribuição dos recursos do fundo para as presentes eleições (doc. 109293167).

17. Desse modo, o percentual de candidatos negros de cada partido representa o percentual que deverá ser destacado, de sua fatia do FEFC, para as campanhas deles. Então, supondo que 50% dos candidatos de determinado partido sejam negros, isso em nível nacional, então a metade do seu montante do FEFC deve ser destinado para financiar as campanhas desses candidatos, em todos os Estados em que elas ocorrerem.

18. Cabe ao órgão de direção nacional de cada partido decidir como fará a partilha da sua fatia do bolo dentre os seus Diretórios Estaduais, dando conhecimento ao TSE (art. 6º, caput, Resolução TSE 23.605/2019).

19. Por fim, cabe aos diretórios estaduais, no caso destas eleições gerais, proceder à divisão final do montante recebido, observando, igualmente, o privilégio dos cotistas, ou seja, dos candidatos do sexo feminino e dos candidatos negros e negras, como se verifica no art. 19, § 3º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reza:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:



[...]

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (destaquei)

20. No presente caso, a Comissão Executiva Nacional do MDB, que recebeu ao todo R\$ 360.347.998,12 do FEFC não estabeleceu um percentual para cada Diretório Estadual, mas sim o valor fixo, ou seja, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) para serem partilhados entre os candidatos a Deputados Federais de cada Estado, como se extrai do art. 3, § 2º da Resolução acostada aos autos.

21. Mas como neste Mandado de Segurança não está sendo analisado eventuais falhas nos cálculos do MDB nacional, até porque nesse caso a competência para julgamento seria do TSE, **o que importa aqui é avaliar se o seu Diretório Regional, que é o impetrado, está distribuindo corretamente os R\$ 2.499.880,00 que recebeu com a finalidade específica de financiar as campanhas dos candidatos a deputado federal do sexo masculino (brancos e negros).**

22. Nesse ponto, o impetrante demonstrou que o Impetrado não observou a regra acima transcrita, de que *os percentuais de candidaturas negras deve ser obtida pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito (art. 19, par. 3º, inciso III)*, pois tendo lançado 24 candidaturas masculinas no Estado do Acre, das quais 20 são negras, deveria ter, conseqüentemente, contemplado os candidatos negros a Deputado Federal no Acre com 83,33% dos R\$ 2.499.880,00 recebidos, o que equivale a R\$ 2.083.150,00, e não apenas R\$ 1.270.000,00, como fez.

23. De fato, **existe aí um déficit de R\$ 813.150,00, representando flagrante ilegalidade**, pois encontra-se em descompasso com a Resolução TSE nº 23.605/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.664/2021, nascida em razão do julgamento da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, que pretendeu reverter o quadro de exclusão verificado na realidade social.

24. Além disso, é importante lembrar que o FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha é alimentado com dinheiro do Tesouro Nacional, não sendo admissível que seus gestores se afastem dos postulados que definem quem e em que medida, devem ser seus destinatários.

25. Assim, a primeira conclusão a que se chega é que a autoridade coatora praticou ilegalidade na divisão do valor recebido para o fim de financiar a campanha dos candidatos a deputado federal negros e do sexo masculino, na circunscrição do Acre.

26. Entretanto, é preciso registrar que não há obrigatoriedade de que haja uma divisão igualitária dos R\$ 813.150,00 para todos os candidatos a deputado federal negros, pois ao partido não é vedado privilegiar candidaturas mais viáveis, ou seja, com maiores chances de eleição. Trata-se de questão a ser decidida pelo próprio partido, segundo a sua autonomia.

27. No caso do MDB, consta expressamente da referida Resolução aprovada pela Comissão Executiva Nacional, que as “candidaturas absolutamente viáveis” poderá ser contemplada com uma maior concentração de recursos, como se vê no seu art. 2º, caput e § 2º:



*Art. 2º. Como premissas, a **distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** observará, o quanto possível, a **viabilidade eleitoral das candidaturas**, tendo como base pesquisas e estudos internos, de modo a levar em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidatas e candidatos, bem como a estratégia política eleitoral do Partido em âmbito nacional, no tocante ao crescimento de suas bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.*

*§2º. A distribuição dos recursos entre as candidaturas deverá, o quanto possível, ser ampla, **evitando-se a concentração em candidaturas específicas, salvo nos casos de candidaturas absolutamente viáveis.** (sem grifos no original).*

28. Assim, se a opção do partido é concentrar mais recursos na campanha de determinado candidato negro absolutamente viável, em detrimento de outros candidatos igualmente negros menos viáveis, não se pode dizer que esteja burlando a norma, mas sim atuando estrategicamente, visando efetivamente eleger um representante negro, e não apenas fomentar a disputa. Caso o partido tivesse deixado de destinar valores a alguns dos seus candidatos, então haveria malversação pelo abuso do monopólio do gestor sobre o dinheiro público, que deveria, em alguma medida, chegar a todos os seus destinatários. Entretanto, não é essa a hipótese sob análise, pois todos receberam alguma quantia.

29. Em relação ao compromisso do partido de destinar no mínimo 1% do valor do fundo para as campanhas de candidatos e candidatas jovens (18 a 34 anos), tal como consta no art. 3º, § 4º, da já mencionada Resolução, a lógica é a mesma: não há previsão de que esse percentual será dividido em igual proporção para cada candidato nessa faixa. Segundo a redação do referido texto normativo, a “distribuição dos recursos contará com a participação da Juventude MDB (Nacional ou Estadual e do Distrito Federal, conforme o caso) e da Coordenação Nacional dos Núcleos, em decisão conjunta com os gestores do partido”. Como não há nos autos informações acerca dos critérios definidos, não se pode afirmar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do impetrado pelo descumprimento de tais parâmetros.

30. No tocante às alegações de que a autoridade coatora custeou todas as Despesas Gerais do Partido única e exclusivamente com recursos do FEFC que deveriam ser destinados aos candidatos masculinos ao cargo de Deputado Federal, e de que houve até mesmo superfaturamento de algumas dessas despesas, entendo, revisando conclusão externada no outro Mandado de Segurança, que tal questão é relevante e corrobora a tese da ilegalidade. Veja que o uso de valores das cotas para outros fins, que costumeiramente são pagos por recursos do Fundo Partidário, e não do FEFC, é injustificável. A obrigação dos gestores do FEFC é fazer chegar aos destinatários (candidatos negros ao cargo de deputado federal pelo Acre) os valores a que fazem jus para pagarem pelos custos de suas campanhas.

31. Prosseguindo, no que se refere a alegação de que a autoridade coatora, além de se intitular falsamente como pardo, permitiu que outros candidatos assim o fizesse, visando beneficiar suas campanhas com maiores valores do fundo, entendo que isso não pode ser levado em consideração para o fim de se determinar um recálculo da partilha, excluindo tais pessoas da condição de cotistas.

32. A razão é que ao impetrado, presidente do Diretório Regional, não compete proceder à exclusão da condição de cotistas dos candidatos que equivocada ou maliciosamente se intitulam pardos ou negros, até porque isso causaria interferência, em nível nacional, no cálculo do repasse do Fundo a todos os partidos políticos para as próximas eleições, tendo em



vista que os votos dados a candidatas ou a candidatos negras(os) para a Câmara dos Deputados nestas eleições, serão contados em dobro para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos do art. 5º, § 3º-A, da Resolução TSE 23.605/2019, com redação dada pela Resolução 23.664/2021.

33. Da mesma forma, este Juízo extrapolaria a sua competência caso determinasse tal recálculo, inclusive num processo do qual não participa o representante nacional do partido.

34. Assim, embora salte aos olhos que alguns dos candidatos cujas fotos estão estampadas às fls. 37/38 da petição inicial não apresentam nenhum fenótipo da raça negra, não é cabível, neste processo, da pretendida exclusão deles do rol de beneficiários dessa parcela do Fundo.

35. Passando, por fim, às conclusões, consigno que para concessão de **liminar** neste tipo de ação é necessário estar demonstrado *fundamento relevante* e *perigo da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 11.206/2003.

36. No presente caso, o perigo da ineficácia da medida está demonstrada pela proximidade da eleição, restando apenas 03 (três) dias para que os beneficiários do recálculo possam realizar investimentos em suas campanhas. Quanto ao fundamento relevante, este situa-se no que se expôs acima, acerca da falha na distribuição do Fundo, caracterizador de ilegalidade afrontosa a direito líquido e certo do impetrante, definido na Res. TSE nº 23.605/2019 e na Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do MDB, realizada em 29/07/2022.

37. Ante do exposto, **concedo parcialmente a liminar para determinar que o impetrado corrija, no prazo de 24h corridas, a distribuição de recursos provenientes do FEFC, mediante distribuição para o conjunto de candidatos negros (pretos e pardos) que concorrem ao cargo de Deputado Federal o valor de R\$ R\$ 813.150,00 (oitocentos e treze mil cento e cinquenta reais)**, ficando a seu critério, observadas as diretrizes fixadas pelo seu partido, a divisão desse montante entre eles.

38. **Indefiro o pedido de seja liminarmente bloqueado, a título de garantia, "todas as contas bancárias em nome do impetrado e demais candidatos que tenham recebido recursos do FEFC , limitado a 30%",** pois considerando a iminência da data do pleito eleitoral, essa medida causaria mais transtornos que vantagens ao impetrante, e até mesmo impediria a autoridade coatora de cumprir o que realmente se espera, que é a escorreita distribuição dos recursos.

39. Intime-se o impetrante, na pessoa do seu advogado, acerca da presente decisão.

40. Cite-se o Impetrado para observância da ordem liminar e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

41. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no mesmo prazo.

42. Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Rio Branco - Acre, datado e assinado digitalmente.



GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
Juiz Eleitoral

